TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000381-31.2020.8.26.0247**
Classe - Assunto	**Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**

Vistos,

1. Trata-se de **pedido de tutela antecipada em caráter antecedente** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** a fim de compelir a parte ré, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, proceder à fiscalização das limitações e restrições impostas pela Prefeitura Municipal da Instância Balneária de Ilhabela visando ao enfrentamento decorrente da pandemia internacional causada pelo coronaviros – *COVID-19*.

Nesse contexto, o Ministério Público discorre sobre a respeito da atual situação de pandemia de doença grave com elevado potencial de mortalidade e medidas urgentes em âmbito mundial, nacional, estadual e local, demonstrando por meio de números e gráficos a situação preocupante que vivemos em razão da disseminação do vírus, inclusive pelos doentes assintomáticos, cuja contaminação é de 2,5 a 2,7 pessoas, sendo que as autoridades médicas e sanitárias, diuturnamente, aconselham o isolamento social com a finalidade de que o número de infectados se prolongue e evite, desta forma, o colapso do sistema nacional de saúde.

Assim, em razão situação de calamidade pública, a parte autora requer seja a FESP compelida, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a adotar todas as medidas administrativas e fáticas, inclusive com utilização de força caso necessário, para garantir, em conjunto com o Município de Ilhabela, o efetivo e integral cumprimento dos Decretos Municipais emitidos visando ao enfrentamento do COVID-19, por meio (i) o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 20/03/2020 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000381-31.2020.8.26.0247 e código 51DF073.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

apoio irrestrito à efetiva e regular fiscalização, em conjunto com o município de Ilhabela, da travessia marítima de acesso ao Município de Ilhabela; (ii) o apoio irrestrito à efetiva e regular fiscalização, em conjunto com o município de Ilhabela, das marinas públicas e privadas existentes no Município de Ilhabela, que se encontram com alvará de funcionamento suspenso, garantindo o respeito ao quanto disposto no decreto municipal, a fim de evitar travessias informais de proprietários de embarcações, inclusive com a aplicação das medidas administrativas nele previstas, e; (iii) o apoio irrestrito à efetiva e regular fiscalização, em conjunto com o município de Ilhabela, de pousadas, bares, academias, Casas de Eventos, Igrejas, Salões de Beleza, Lojas de Material de Construção e comércio em geral, que, nos termos dos Decretos Municipais supracitados, estão com os respectivos alvarás de funcionamento suspenso, inclusive com a aplicação das medidas administrativas nele previstas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão.

Com relação à probabilidade de direito, nos termos do art. 196 da Constituição Federal da República *a saúde é direito de todos e dever do Estado.*

Ademais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal *a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*

O art. 144, §5º, primeira parte, da Constituição Federal prescreve que *às polícias militares cabem a* ***polícia ostensiva*** *e a* ***preservação da*** *ord**e**m* ***pública***.

De outra parte, o Poder Executivo Municipal de Ilhabela editou os Decretos 8.028/2020, 8.029/2020, 8.030/2020 e 8.031/2020, os quais visando ao enfrentamento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 20/03/2020 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000381-31.2020.8.26.0247 e código 51DF073.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia causada pelo COVID-19, conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde.

Ressalte-se que a situação de **calamidade pública** foi, também, reconhecida no **âmbito nacional** pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Igualmente, no âmbito do Estado de São Paulo, o "Governador João Doria anunciou, nesta sexta-feira (20), o estado de **calamidade pública em todas as regiões do Estado de São Paulo** em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus"[1].

Inegável a situação inusitada, excepcional e gravíssima que a população mundial, brasileira, paulista e ilhabelense vive, hodiernamente, em razão das milhares pessoas infectadas pelo COVID-19 e das suas consequências para vida de centenas ou até milhares de pessoas, conforme se tem noticiado o que vem acorrendo diariamente na Itália.

Logo as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal mostram-se, para os presentes fins, compatíveis com a Constituição Federal (art. 196, CF) e imprescindíveis para se buscar frear, no município, as contaminações pelo COVID-19.

Assim, presente a **probabilidade** do **direito**.

Com relação ao **perigo** de **dano inquestionável** a sua presença, porque o Município, efetivamente, necessita de apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de sua função constitucional (art. 144, inciso V, §5º, CF - ***preservação da** ordem **pública***) a fim de se buscar efetivação das medidas, corretamente, decretas e que poderão ser decretadas no âmbito insular, diante da gravidade da pandemia mundial do COVID-19.

Ademais, conforme constante a petição inicial, este Munícipio insular não dispõe de estrutura hospitalar caso haja necessidade de colocação de diversas pessoas em unidade de terapia intensiva (UTI).

Assim, as medidas enérgicas e excepcionais adotadas pela Municipalidade mostram-se imprescindíveis pra minimizar, o quanto mais possível, as consequências grávidas da pandemia por meio do COVID-19, o que deve ter total e incondicional apoio da parte ré, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo (art. 144, inciso V, §5º, CF).

[1] http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-anuncia-novas-medidas-para-intensificar-o-combate-ao-coronavirus/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 20/03/2020 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000381-31.2020.8.26.0247 e código 51DF073.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

Os efeitos da decisão são reversíveis, porque em caso de cessação da situação de calamidade pública, certamente, os decretos perderão eficácia por terem natureza temporária (2º, da LINDB[2]).

3. Ante do todo o exposto, com fundamento no **art. 300 do Código de Processo Civil**, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para **determinar** que a **Fazenda do Estado de São Paulo**, **por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, **imediatamente**, cumpra a **obrigação de fazer** consistente em adotar todas as medidas necessárias, **inclusive com o emprego de força caso imprescindível**, para garantir o efetivo e integral cumprimento dos Decretos Municipais emitidos visando ao enfrentamento do COVID-19, em especial:

3.1. o apoio **integral** e **irrestrito** da **Polícia Militar do Estado de São Paulo** para a efetiva e regular fiscalização, que será executada por meio dos agentes municipais competentes, da travessia marítima de acesso ao Município de Ilhabela, **inclusive com o emprego de força caso necessário;**

3.2. o apoio **integral** e **irrestrito** da **Polícia Militar do Estado de São Paulo** para a efetiva e regular fiscalização, que será executada por meio dos agentes municipais competentes, das marinas públicas e privadas existentes no Município de Ilhabela, que se encontram com alvará de funcionamento suspenso, a fim de se garantir o impedimento de travessias informais de proprietários de embarcações;

3.3. o apoio **integral** e **irrestrito** da **Polícia Militar do Estado de São Paulo** para a efetiva e regular fiscalização, que será executada por meio dos agentes municipais competentes, de pousadas, bares, academias, Casas de Eventos, Igrejas, Salões de Beleza, Lojas de Material de Construção e comércio em geral, que, nos termos dos Decretos Municipais supracitados, estão com os respectivos alvarás de funcionamento suspenso;

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO, **cabendo ao Ministério Público do Estado de São Paulo enviar**

[2] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 20/03/2020 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000381-31.2020.8.26.0247 e código 51DF073.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

por meio eletrônico ou físico cientificar às Autoridades Municipais, Estaduais, inclusive o Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo local, e Federais, visando à efetivamente e divulgação, se necessário, desta decisão.

4. Determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento da petição inicial, sob pena de incidência do § 2º do artigo 303 do CPC, observado a suspensão dos prazos processuais conforme Provimentos do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Intime-se a Municipalidade de Ilhabela nos termos do art. 5º, §2º, da L. 7347/1985.

6. Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo é realizada por meio do Portal Eletrônico.

7. Ciência ao Ministério Público.

Ilhabela, 20 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 20/03/2020 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000381-31.2020.8.26.0247 e código 51DF073.